



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.000841/2001-81
Recurso nº 000.000 Embargos
Acórdão nº **1802-001.313 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07/08/2012
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Embargante GUANABARA DIESEL S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário: 2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – SANEAMENTO - Constatado o vício de omissão no que tange a falta de análise da petição ofertada pelo Recorrente após a realização de diligência, impõe-se sejam acolhidos os embargos para que sejam prestados os devidos esclarecimentos e o vício saneado, ainda que mantida a parte dispositiva do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos para sanar o vício da omissão, contida no acórdão nº **1802-001.044** de 23/11/2011, mantendo-se, contudo, a parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009 e alterações posteriores) sob alegação de **omissão** no Acórdão nº **1802-001.044** de 23/11/2011 que negou provimento ao recurso voluntário e possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário: 2000

Ementa: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. Constatado mediante diligência fiscal que o contribuinte preencheu a DIPJ/2001 (Ficha 12 A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), de maneira equivocada, mas, comprovado o IRPJ pago a maior em 31/12/2000 é de ser reconhecido o direito creditório existente. Por outro lado, verificado que o mesmo crédito já fora utilizado para outras compensações, resta incabível a compensação dos débitos de que tratam os presentes autos sob pena de duplicidade de aproveitamento de crédito.

O mencionado acórdão foi recepcionado pela empresa em 11/05/2012, e, os embargos foram protocolizados em 15/05/2012 (fls.694/699).

A Embargante alega que, não obstante o cuidado com o qual se examinou o Recurso interposto, essa Eg. Segunda Turma Especial incorreu em **omissão**, porque deixou de apreciar as alegações da ora Embargante constantes de sua petição de fls. 676/678, por intermédio da qual demonstrou, cabalmente, o erro cometido na vilipendiada diligência.

Argúi que, a diligência determinada alcançou duas importantes conclusões, quais sejam:

- 1-) existência de crédito de saldo negativo de IRPJ ao final do ano calendário de 2000, no valor original de R\$ 1.085.688,86; e*
- 2-) insuficiência deste saldo negativo, não apenas para extinguir débitos anteriormente declarados, porém igualmente para proceder à compensação com os débitos objeto do presente processo administrativo.*

Não discorda da primeira conclusão, porém afirma que, a segunda conclusão revela-se absolutamente equivocada e, por isso, merecedora das críticas expostas na não apreciada petição de fls. 676/678 e, agora, dita reiteradas, que transcrevo, *verbis*:

Inicialmente, é de se destacar que a frágil diligência não esclareceu os motivos pelos quais entendeu que as 114 (cento e quatorze) compensações levadas a efeito pela ora Embargante estariam relacionadas com o saldo negativo do ano-calendário de 2000.

Ora, inexistente nos autos, especificamente na referida diligência, qualquer informação que autorize tal conclusão.

A Embargante trouxe à colação cópia das fichas 12, da DIPJ dos anos de 2000, 2001 e 2002, por meio da qual se comprova a existência de saldos negativos de IRPJ nos valores de R\$ 1.157.100,09, R\$ 1.085.688,86 (parcialmente compensados) e R\$ 783.865,64, respectivamente (fls. 679 e seguintes).

Por que os valores de R\$ R\$ 1.157.100,09, R\$ 323.355,64 (parte utilizada em compensações) e R\$ 783.865,64 não foram considerados na diligência atacada?

Caso levados em conta, tais valores seriam suficientes para extinguir os débitos apontados na diligência e, por consequência, para demonstrar que o saldo negativo do ano-calendário de 2000 é bastante para abranger os pedidos de compensação sobre os quais versam os presentes autos.

Ademais, o débito relativo ao processo administrativo nº 13.709.001.127/00-85 foi objeto de parcelamento e não de compensação com o saldo negativo de IPRJ que aqui se pretende utilizar, conforme demonstrado pela documentação de fls. 679 e seguintes.

Pelo exposto, a Embargante vem, respeitosamente, opor os presentes Embargos de Declaração, para que seja suprimida a omissão apontada, confiante em que serão conhecidos e providos.

Se V.Sa. entender necessário, a ora Embargante requer sejam os presentes autos remetidos à Demac/RJO/Diort, para que, assim, sejam esclarecidos os motivos pelos quais se entendeu que o saldo negativo sob exame tenha sido utilizado nas 114 compensações declaradas nas DCTF's do ano de 2001. A afirmada e demonstrada utilização pela ora Embargante de saldos negativos de IRPJ diversos (anos de 2000, 2001 (parcial] e 2002) justificam tal providência em respeito ao princípio da verdade material.

Outrossim, a ora Embargante requer V.Sa. se digne determinar a juntada da procuração, em anexo, para que produza todos os seus efeitos de direito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Os Embargos de declaração foram apresentados em 15/05/2012, no prazo regulamentar, portanto, tempestivos, deles conheço.

Para que se compreenda o contexto dos embargos vale relembrar os seguintes fatos descritos no acórdão embargado.

O presente processo trata do pedido de restituição, fl. 01, no valor de R\$ 762.333,22 protocolizado em 07/05/2001, para o qual foram posteriormente pedidos de compensação nos quais a interessada discrimina os débitos que pretende extinguir com os créditos que alega possuir.

Através do Despacho Decisório de fls. 19/21, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro — Derat, do qual a interessada obteve ciência em 05/10/2005 (fls 23 verso), foi negada a compensação pleiteada.

A 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro I) negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão proferida no venerando Acórdão nº 9.905, de 16/03/2006 (fls.99/105), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Ano calendário: 2000

Ementa: É do sujeito passivo o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório que pleiteia.

Diante dos elementos constantes nos autos, a Oitava Câmara, do então 1º Conselho de Contribuintes, na Sessão de 19/09/2008, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 10800.494 (fls. 212/221), nos termos do voto do Relator.

O resultado da diligência consta do Relatório juntado aos autos (fls. 375/376), que intimado, o contribuinte a se pronunciar, o mesmo declarou à fl.377 que concorda “*com o relatório final apresentado pela fiscalização, sem restrições ou observações*”.

A Fiscalização juntou ainda relatório circunstanciado da diligência às fls.378/382, reproduzindo, essencialmente, os mesmos termos do relatório entregue ao contribuinte, e, propõe que o processo seja encaminhado à DERAT/RJO para atendimento do item 3 da resolução de diligência, no qual foi solicitado “*informar o valor do IRRF aproveitado em compensações e eventual saldo negativo de IRPJ passível de compensação*”.

Após os despachos de fls.391/394, em razão de competência regimental conforme estrutura da Receita Federal do Brasil foi encaminhado o presente processo à **Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro — Demac/RJO/Diort**, que proferiu despacho às fls.617/620 no qual verifica se, após consideradas as compensações levadas a efeito pela interessada nas DCTF relativas ao ano de 2001, ainda havia saldo de crédito passível de compensação com outros débitos.

Para tanto a **Demac** elaborou os demonstrativos juntados às fls. 579/599, procedendo o cruzamento do montante do crédito de saldo negativo do IRPJ do ano de 2000 apurado pela diligência fiscal (relatórios de fls. 375/376 e 378/382) com os 114 débitos que a interessada declarou ter sido com ele compensados.

Ao final concluiu que, mesmo considerado o crédito de saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2000 no valor de R\$ **1.085.688,86** e seus devidos acréscimos legais, do qual o contribuinte não se insurgiu, conforme declarado à fl.377, não foi suficiente sequer para extinção dos 114 débitos de IRRF e IRPJ que a interessada declarou nas DCTF dos 1º ao 4º trimestre de 2001 e que, portanto, inexistente saldo remanescente de crédito passível de compensação com os débitos objeto do presente processo e de seus apensos.

A pessoa jurídica foi cientificada desse Despacho da **Demac**, de fls.617 a 620 e dos demonstrativos de fls. 579/599, em 16/08/2010, fl.622, para sua manifestação, se do seu interesse.

Deveras, em 15/09/2010, a pessoa jurídica apresentou petição às fls. 676/678, e, desse documento não consta a análise no acórdão embargado que por equívoco entendeu que a manifestação do contribuinte em relação ao Despacho de fls.617 a 620 e dos demonstrativos de fls. 579/599 restringia-se à peça recursal **novamente** juntada às fls.623/636, conforme narrado à fl.683, *verbis*:

Desse despacho foi cientificada a pessoa jurídica para sua manifestação, se do seu interesse.

A pessoa jurídica apresentou novamente a mesma peça recursal às fls.623/636, já exibida às (fls.114/127), sem qualquer alusão ao despacho proferido pela Demac .

Nessa ordem, reconheço a omissão no acórdão embargado e passo a analisar as alegações contidas nos embargos em relação à mencionada petição.

Na petição, a Recorrente insiste que a diligência não esclareceu os motivos pelos quais entendeu que as 114 (cento e quatorze) compensações levadas a efeito pela ora Embargante estariam relacionadas com o saldo negativo do ano-calendário de 2000. Que, inexistente nos autos, especificamente na referida diligência, qualquer informação que autorize tal conclusão.

A alegação da Embargante é improcedente, pois, conforme consta do acórdão embargado à fl.683, a **Demac** mediante **os demonstrativos juntados às fls. 579/599**, procedeu **ao cruzamento do montante do crédito de saldo negativo do IRPJ do ano de 2000** apurado pela diligência fiscal (relatórios de fls. 375/376 e 378/382), no valor de R\$ **1.085.688,86** e seus devidos acréscimos legais, do qual o contribuinte não se insurgiu, conforme declarado à fl.377, **com os 114 débitos que a interessada declarou terem sido com ele (crédito) compensados**.

Ao final, a **Demac** concluiu que, mesmo considerado o crédito de saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2000 no valor de R\$ **1.085.688,86** e seus devidos acréscimos legais, não foi suficiente sequer para extinção dos 114 débitos de IRRF e IRPJ que a interessada declarou nas DCTF dos 1º ao 4º trimestre de 2001 e que, portanto, inexistente saldo remanescente de crédito passível de compensação com os débitos objeto do presente processo e de seus apensos.

Portanto, a motivação aventada pela Embargante resta sobejamente esclarecida nos demonstrativos juntados às fls. 579/599, aos quais a Embargante não faz qualquer referência, bem como no despacho às fls.617/620, com as conclusões transcritas no acórdão embargado à fl.684.

Aduz a Embargante que trouxe à colação cópia das fichas 12, da DIPJ dos anos de 2000, 2001 e 2002, por meio da qual se comprova a existência de saldos negativos de IRPJ nos valores de R\$ 1.157.100,09, R\$ 1.085.688,86 (parcialmente compensados) e R\$ 783.865,64, respectivamente (fls. 679 e seguintes). E questiona por que os valores de R\$ R\$ 1.157.100,09, R\$ 323.355,64 (parte utilizada em compensações) e R\$ 783.865,64 não foram considerados na diligência atacada.

Alega que, caso levados em conta, tais valores seriam suficientes para extinguir os débitos apontados na diligência e, por consequência, para demonstrar que o saldo negativo do ano-calendário de 2000 é bastante para abranger os pedidos de compensação sobre os quais versam os presentes autos.

A Embargante traz à baila valor de suposto saldo negativo de R\$ 1.157.100,09, relativo a outros anos calendário, de 2001 e 2002, que não compõem a lide dos presentes autos, posto que, o direito creditório pleiteado nos presentes autos restringe-se ao saldo negativo do ano calendário de 2000, conforme consignado no recurso voluntário da pessoa jurídica, registrado no relatório de fl.682.

Ademais, o saldo negativo do ano calendário de 2000 no montante de R\$ 1.085.688,86, foi exatamente o valor reconhecido na diligência fiscal, sendo que o próprio contribuinte afirma que o direito creditório no valor original total de R\$ 762.333,22 é remanescente do saldo negativo, na data do pedido de compensação, uma vez que já havia utilizado parcialmente aquele saldo negativo, ou seja, a quantia de R\$ 323.355,64.

Para deixar claro, vale transcrever o teor do mencionado relatório, fl.682:

A empresa interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão acima mencionado, em 02/08/2006, conforme extrato Aviso de Recebimento AR, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 28/08/2006, fls.114/127, no qual afirma que pleiteou o reconhecimento do direito creditório no valor original total de R\$ 762.333,22 (setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), para compensação com débitos de sua titularidade.

Aduz que o mencionado crédito é proveniente do IRRF incidente sobre aplicações financeiras efetuadas no ano calendário de 2000.

Sobre a existência do crédito decorrente do IRRF, ainda que tenha apurado o IRPJ sem computar tal dedução, discorre às fls.117/125.

A recorrente informa que nesta oportunidade está anexando mapa onde demonstra mês a mês, com base na DIPJ e na escrituração, a composição do IRRF do exercício de 2001, demonstrando, no final, a existência do saldo negativo de R\$ 1.085.688,86, isto porque as antecipações e/ou estimativas de janeiro a novembro de 2000 totalizaram a quantia de R\$ 1.166.631,60, enquanto que o imposto devido no mesmo ano (dezembro balanço de suspensão) importou em R\$ 80.942,74,

valor este que subtraído das antecipações e/ou estimativas resultou no saldo negativo acima mencionado.

A recorrente afirma que a quantia pleiteada na compensação, da ordem de R\$ 762.333,22, corresponde ao valor remanescente do saldo negativo, na data do pedido de compensação, uma vez que já havia utilizado parcialmente aquele saldo, ou seja, a quantia de R\$ 323.355,64, mediante compensações com tributos da mesma natureza (IR x IR), procedimento este que não exigia pedido de compensação, eis que se processava via DCTF, enquanto que ao pleitear a compensação com débitos de tributos de natureza diversa teve que, obrigatoriamente, formalizar o pedido de compensação de que cuidam os presentes autos.

Desse modo, consiste em verdadeiro despautério o questionamento da Embargante, a saber: “Por que os valores de R\$ R\$ 1.157.100,09, R\$ 323.355,64 (parte utilizada em compensações) e R\$ 783.865,64 não foram considerados na diligência atacada?”

Como afirmado acima, a **Demac** concluiu que, mesmo considerado o crédito de saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2000 no valor de R\$ **1.085.688,86** e seus devidos acréscimos legais, não foi suficiente sequer para extinção dos 114 débitos de IRRF e IRPJ que a interessada declarou nas DCTF dos 1º ao 4º trimestre de 2001 e que, portanto, inexistente saldo remanescente de crédito passível de compensação com os débitos objeto do presente processo e de seus apensos.

O contribuinte não trouxe aos autos qualquer demonstrativo ou documento capaz de contraditar o demonstrado pela **Demac**.

A Embargante alega por derradeiro que o débito relativo ao processo administrativo nº 13.709.001.127/00-85 foi objeto de parcelamento e não de compensação com o saldo negativo de IRPJ que aqui se pretende utilizar, conforme demonstrado pela documentação de fls. 679 e seguintes.

Do teor do Despacho da **Demac** fls.617/620, transcrito à fl.684 no voto condutor do acórdão embargado, constata-se que apenas houve o seguinte esclarecimento adicional em relação ao mencionado processo no qual foi analisado o direito a outros créditos, quais sejam, os saldos negativos do IRPJ dos anos calendário de 1998 e 1999:

(...)

verificamos que, mesmo considerados seus devidos acréscimos legais, o crédito de saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2000 não foi suficiente sequer para extinção daqueles 114 débitos de IRRF e IRPJ que a interessada declarou nas DCTF dos 1º ao 4º trimestre de 2001 e que, portanto, inexistente saldo remanescente de crédito passível de compensação com os débitos objeto do presente processo e de seus apensos.

Por fim, cumpre esclarecer ainda que os débitos de IRPJ decorrente de lançamento de ofício (cód. 2917) e os débitos de PIS controlados pelo processo 13709.001075/200171, apesar de listados pela interessada na planilha de fls.464/465, foram na verdade objeto de Pedidos de Compensação apresentados nos autos do processo 13709.001127/0085, no qual foi analisado o

direito a outros créditos, quais sejam, os saldos negativos do IRPJ dos anos calendário de 1998 e 1999, já inclusive indeferidos e enviados para cobrança (vide docs. juntados as fls.600/616);

(...)

Com efeito, a alegação da Embargante não tem qualquer conexão com o que se discute nos presentes autos em relação ao ano calendário de 2000.

Ao final a Embargante, em sede de embargos, requer sejam os presentes autos remetidos à Demac/RJO/Diort, para que, assim, sejam esclarecidos os motivos pelos quais se entendeu que o saldo negativo sob exame tenha sido utilizado nas 114 compensações declaradas nas DCTF's do ano de 2001.

Aduz que a utilização pela ora Embargante de saldos negativos de IRPJ diversos (anos de 2000, 2001 [parcial] e 2002) justificam tal providência em respeito ao princípio da verdade material.

Como se vê, a Embargante pretende rediscutir as compensações não homologadas trazendo outros supostos créditos de saldo negativos de “2001 [parcial] e 2002”, após verificado em sede de diligência que, inexistente saldo remanescente de crédito de saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2000, passível de compensação com os débitos objeto do presente processo e de seus apensos.

Invocando o princípio da verdade material, a Embargante busca questionar a conclusão que decorreu do exame das provas, procurando discutir os critérios para a sua valoração, mas os Embargos de Declaração não se destinam a esse fim.

Nos termos do art. 65 do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, não se prestando o instrumento processual (embargos de declaração) para instigar à nova apreciação e julgamento.

Com as considerações acima, voto no sentido acolher parcialmente os embargos, para sanar a omissão incorrida na análise dos questionamentos referentes à petição fls. fls. 676/678, mantendo, contudo, as conclusões do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

Processo nº 13709.000841/2001-81
Acórdão nº **1802-001.313**

S1-TE02
Fl. 5

CÓPIA